



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 222

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2026

ASSUNTO: Institui o conselho Legislativo de acompanhamento de políticas públicas municipais, no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2026. INSTITUI O CONSELHO LEGISLATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 7/2026, de autoria da Mesa Diretora, que ***“Institui o conselho Legislativo de acompanhamento de políticas públicas municipais, no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Resolução tem por objetivo instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Votuporanga, o Conselho Legislativo de Acompanhamento de Políticas Públicas Municipais, órgão colegiado técnico-legislativo destinado a fortalecer o exercício das funções institucionais do Poder Legislativo, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização, ao controle externo, à avaliação da efetividade das políticas públicas e ao aperfeiçoamento da atividade legislativa.

A Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo, além da função precípua de legislar, o dever de fiscalizar os atos da Administração Pública, acompanhar a aplicação dos recursos públicos e exercer o controle externo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência. Nesse contexto, a presente proposta visa estruturar, de forma permanente e organizada, um ambiente institucional voltado ao monitoramento das políticas públicas municipais, permitindo que a Câmara Municipal exerça suas atribuições com maior efetividade, técnica e continuidade.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A criação do Conselho representa importante avanço no fortalecimento da governança legislativa, ao estabelecer mecanismos permanentes de acompanhamento da formulação, implementação, execução e avaliação das políticas públicas, mediante a realização de estudos, visitas técnicas, audiências públicas, emissão de relatórios, pareceres e recomendações, além do acompanhamento da execução das metas previstas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A iniciativa também busca consolidar uma cultura de avaliação de resultados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, permitindo que a fiscalização parlamentar ultrapasse a análise meramente formal da legalidade dos atos administrativos para alcançar a verificação da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade das ações governamentais, em consonância com as modernas práticas de administração pública.

Além disso, a proposta está alinhada à busca de aprimoramento institucional constantemente incentivado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em seus processos de fiscalização e orientações dirigidas aos entes públicos, tem destacado a importância do fortalecimento do controle legislativo, da avaliação das políticas públicas, do acompanhamento das metas governamentais e da atuação preventiva dos órgãos de fiscalização, como instrumentos indispensáveis ao aperfeiçoamento da gestão pública e à melhoria dos serviços prestados à população.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, o Conselho constitui mecanismo permanente de apoio à atuação parlamentar, proporcionando melhores condições para a produção de informações qualificadas, subsidiando a elaboração de proposições legislativas, recomendações e medidas de fiscalização, bem como ampliando o diálogo institucional entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo, os órgãos de controle e a sociedade civil organizada.

Outro aspecto relevante consiste na previsão de elaboração de relatório anual de avaliação das políticas públicas municipais, com ampla publicidade e encaminhamento aos órgãos competentes, bem como na obrigatoriedade de remessa aos órgãos de controle externo dos relatórios que apontem indícios de irregularidades, inconsistências ou outras situações que justifiquem a adoção de medidas de fiscalização, fortalecendo a cooperação institucional e a atuação preventiva dos mecanismos de controle.

A proposta também amplia os instrumentos de participação popular, ao prever o recebimento de sugestões legislativas formuladas por entidades representativas da sociedade civil, sindicatos, associações e cidadãos, bem como a realização periódica de audiências públicas e debates técnicos, promovendo maior aproximação entre a Câmara Municipal e a população.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumpre destacar que a instituição do Conselho não implica criação de cargos, funções remuneradas ou estrutura administrativa autônoma, tampouco gera aumento permanente de despesas públicas. Trata-se de órgão colegiado interno, integrado por Vereadores e apoiado pela estrutura administrativa já existente da Câmara Municipal, utilizando os recursos humanos e materiais disponíveis, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, o presente Projeto de Resolução representa relevante medida de modernização institucional, fortalecendo a capacidade fiscalizatória da Câmara Municipal, qualificando o processo legislativo, promovendo maior transparência, incentivando a participação social e contribuindo para a construção de políticas públicas mais eficientes, efetivas e alinhadas ao interesse público.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Resolução nº 7/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

I. Da Competência e Iniciativa





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Câmara Municipal possui competência privativa para deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, bem como para organizar seus serviços administrativos e elaborar seu Regimento Interno, nos termos do art. 20, incisos III, IV e XIII, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - elaborar o seu Regimento Interno

IV - organizar os serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

(...)

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna;

(...)”(grifo nosso).

O projeto em análise institui um órgão colegiado interno, de natureza técnico-legislativa, composto por Vereadores e apoiado pela estrutura administrativa já existente, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas públicas municipais. Trata-se, portanto, de matéria nitidamente afeta à organização e ao funcionamento do Poder Legislativo municipal, inserida na esfera de sua autonomia administrativa e financeira (art. 29 da CF).

A iniciativa é legítima, pois o art. 17, XI, “b”, da Lei Orgânica atribui à Mesa competência para propor projetos sobre a gestão da Câmara. Ademais, o Regimento Interno, em seu art. 220, parágrafo único, prevê que a alteração regimental



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

pode ser proposta por vereador, comissão ou Mesa; por simetria, a propositura de resolução sobre economia interna pela Mesa é igualmente válida.

II. Da Constitucionalidade Material

O conteúdo do Projeto de Resolução nº 7/2026 está em consonância com a Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal (art. 29) e determina que as contas dos Municípios fiquem à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação (art. 31, §3º). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) reforça a necessidade de transparência da gestão fiscal e de incentivo à participação popular, especialmente nos arts. 48 e 49.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, já prevê, no art. 123, que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara mediante controle externo, e no art. 126, parágrafo único, inciso I, que a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas. O projeto apenas regulamenta, no âmbito interno do Legislativo, a forma de operacionalizar esse incentivo, criando um conselho de acompanhamento de políticas públicas, sem invadir competência do Poder Executivo.

Não há vício de inconstitucionalidade por invasão de competência do Executivo, pois o projeto não cria obrigações para o Poder Executivo, não dispõe sobre seus órgãos ou servidores, e tampouco interfere na gestão administrativa municipal. Trata-se de norma de **auto-organização do Poder Legislativo**, protegida pela cláusula de autonomia prevista no art. 29 da CF. A previsão de que o Conselho



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

poderá “requisitar informações aos órgãos da Administração Municipal” (art. 4º, II, do PR 7/2026) está em harmonia com o art. 20, XII, da LOM, que confere à Câmara a prerrogativa de requerer informações ao Prefeito.

III. Da Legalidade

A instituição do Conselho não implica criação de cargos, funções remuneradas ou estrutura administrativa autônoma, conforme expressamente consignado na justificativa do projeto. As despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites legais e a disponibilidade financeira (art. 8º do PR 7/2026), em conformidade com o art. 111 da LOM, que veda a realização de despesa sem cobertura orçamentária.

A composição do Conselho por um terço dos membros da Câmara (5 Vereadores, considerando 15 membros) e a previsão de eleição de Presidente, Vice-Presidente e Relator, com mandato coincidente com o da Mesa Diretora, são matérias de organização interna, sem qualquer ilegalidade. A regra de deliberação por maioria simples dos presentes (art. 5º, §2º, do PR 7/2026) é compatível com o princípio democrático.

IV. Do Quórum de Aprovação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O quórum para aprovação do presente Projeto de Resolução é de **maioria simples**, e não de maioria absoluta ou de dois terços. Isso porque a matéria não se confunde com alteração do Regimento Interno (que exige maioria absoluta, conforme art. 28, §2º, V, da LOM e art. 220 do Regimento Interno), nem com as hipóteses de quórum qualificado previstas no art. 28, §3º, da LOM.

A Lei Orgânica, em seu art. 40, é expressa: ***“As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.***

Não há disposição específica na LOM que exija quórum qualificado para a criação de órgãos internos da Câmara por resolução. O art. 28, §2º, X, da LOM, que exige maioria absoluta para *“criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional”*, refere-se aos órgãos da Administração Pública municipal como um todo, mas a criação de órgão interno do Poder Legislativo, sem criação de cargos ou aumento de despesa, enquadra-se na competência privativa da Câmara de deliberar sobre sua economia interna (art. 20, XIII), cujo quórum é o geral do art. 40.

V- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 7/2026, devendo ser submetido à deliberação do Plenário, com aprovação por **maioria simples** dos Vereadores presentes, em



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

turno único de votação, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, não se aplicando o quórum qualificado do art. 28, §2º, V, da LOM.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

